



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



LEI Nº 2.056/2015, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BILAC** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 1º O atendimento a ser prestado às crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 2º Os serviços e programas previstos neste artigo não excluem outros, que podem vir a serem criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar; e

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 1.422, de 12 de dezembro de 2001, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho atenderá aos seguintes objetivos:

I - definir políticas públicas de proteção integral à infância e à juventude, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no art. 2º desta Lei; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



II - controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e à juventude, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 2º Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 3º As decisões do Conselho, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 4º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis.

Seção II Das Atribuições

Art. 6º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e à juventude do Município, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 7º A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio junto ao Conselho.

Art. 8º As resoluções do Conselho só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação.

§ 1º O Conselho deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas, com a ordem do dia, no mínimo 5 (cinco) dias antes de sua realização.

Art. 9º Compete ainda ao Conselho:

I - propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II - assessorar o Poder Executivo na definição do orçamento a ser destinado à execução das políticas sociais de que trata o art. 2º desta Lei;

III - definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

IV - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

V - promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

VI - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, zelando pelo encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;

VII - efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que prestam atendimento à criança, adolescente e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII - efetuar a inscrição dos programas de atendimento à criança, adolescente e suas respectivas famílias, que estejam em execução por entidades governamentais e não governamentais;

IX - manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI - elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no art. 14, da Resolução do CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005, atendendo, também, as disposições desta Lei;

XII - dar posse aos membros do Conselho;

XIII - regulamentar, organizar e coordenar, no que couber, o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e da Resolução do CONANDA nº 170/2014, de 10 de dezembro de 2014;

XIV - convocar, nos termos desta Lei, o suplente no caso de vacância ou afastamento de conselheiro tutelar titular; e

XV - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar e a Resolução do CONANDA nº 170/2014, de 10 de dezembro de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



§ 1º O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender as seguintes regras:

a) o Conselho deverá realizar periodicamente, a cada 4 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do art. 91, § 2º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) o Conselho deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os quais deverão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;

c) será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no art. 91, § 1º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e em outras situações definidas em resolução do Conselho;

d) serão negados registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho;

e) o Conselho não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

f) verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas “c” a “e”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

g) caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

h) o Conselho expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo único e 91, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

i) o Conselho deverá realizar periodicamente, a cada 2 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação os previstos nos incisos do § 3º, do art. 90, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III Da Constituição e Composição



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal e 3 (três) representantes de entidades sociais.

§ 1º A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

a) a designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;

b) observada a estrutura administrativa do Município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas de assistência social, educação, saúde, desporto, direitos humanos, finanças e planejamento;

c) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho;

d) o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

e) o mandato do representante governamental no Conselho está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente; e

f) o afastamento de representantes do Poder Executivo junto ao Conselho deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:

a) será feita por assembleia geral extraordinária, realizada a cada 2 (dois) anos, convocada oficialmente pelo Conselho, da qual participarão, com direito a voto, um delegado de cada uma das instituições não governamentais;

b) poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelos menos 2 (dois) anos e com atuação no Município;

c) a representação da sociedade civil no Conselho, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

d) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



e) o Conselho deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

f) o mandato no Conselho será de 2 (dois) anos e pertencerá a organização da sociedade civil, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

g) eventual substituição de representante da organização da sociedade civil no Conselho deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades; e

h) é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho.

§ 3º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 4º A nomeação para o Conselho não implicará remuneração aos seus membros, não ensejando vínculos ou quaisquer outros direitos contra o Município, sendo sua prestação considerada serviço público relevante.

§ 5º Perderá o mandato o conselheiro que:

a) se ausentar injustificadamente em 3 (três) sessões consecutivas ou em 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

b) for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou aplicada alguma das sanções previstas no seu art. 197, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 e 193, da mesma lei; e

d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no art. 4º, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 6º A cassação do mandato de representante do Poder Executivo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta dos votos de seus integrantes.

Seção IV Da Estrutura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



Art. 11. O Conselho escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I** - Presidente;
- II** - Vice-presidente;
- III** - 1º Secretário; e
- IV** - 2º Secretário.

§ 1º Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 2º O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 12. O Conselho deverá apresentar, até o dia 30 (trinta) de agosto de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º O Plano de Ação Municipal deverá ser tomado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas à atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

- a)** articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente;
- b)** incentivo às ações de prevenção, tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase à violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas, etc.;
- c)** estabelecimento de política de atendimento à criança e aos adolescentes; e
- d)** integração com outros conselhos municipais.

Art. 13. O Conselho divulgará amplamente:

I - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta Lei;

III - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor, por projeto, dos recursos previstos para implementação das respectivas ações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



IV - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação; e

V - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. Fica mantido o Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal nº 1.519, de 15 de dezembro de 2003, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º O Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Pública, será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 3º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, exceto o curso de capacitação e a realização de prova de conhecimentos específicos.

§ 4º Na ocorrência do número de candidaturas habilitadas ao pleito ser inferior ao mínimo exigível para preenchimento das vagas, resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinará o processo alternativo de escolha, por assembleia comunitária.

§ 5º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e art. 38 da Resolução do CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014.

§ 6º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 15. A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



§ 1º Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§ 2º O cidadão poderá votar em apenas 1 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de 1 (um) nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 16. O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

Seção II Dos Requisitos

Art. 17. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 18. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há mais de 2 (dois) anos;

IV - ensino médio completo;

V - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar;

VI - estar no gozo dos direitos políticos;

VII - não exercer mandato político;

VIII - não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do art. 129, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IX - ser habilitado para a condução de veículo motorizado em qualquer das categorias de "B" a "E"; e

X - estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

§ 1º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a presença em curso de capacitação e a aprovação em prova de conhecimento sobre os direitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



da criança e do adolescente.

§ 2º A realização da prova mencionada no parágrafo anterior, cuja nota mínima de aprovação será 7 (sete), ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará a matéria através de resolução.

Seção III

Do Processo de Escolha, Registro da Candidatura e da Realização do Pleito

Art. 19. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único. O processo de escolha será convocado mediante edital publicado na imprensa local, com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da data prevista no *caput* deste artigo.

Art. 20. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será conduzido por uma comissão especial, composta por 4 (quatro) membros, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre seus membros e constituída paritariamente entre conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil.

Parágrafo único. A composição da comissão referida no *caput* deste artigo deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

Art. 21. O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pela comissão especial, a qual deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidato que não atenda os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 1º Vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Diante da impugnação de candidato ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar o candidato, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 3º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, os dias da realização do curso de capacitação e da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 5º O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 6º Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, será, pela comissão especial, publicado edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 22. Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou a sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, caso necessário, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração; e

VIII - resolver os casos omissos.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do Município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



Art. 23. É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou a sua afixação em locais públicos.

§ 1º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas.

§ 2º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 2 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 3º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. É vedada a confecção, utilização ou distribuição pelo candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Art. 25. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Município, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º A cédula conterá os nomes dos candidatos habilitados por ordem de sorteio, realizado na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 26. Concluída a apuração dos votos, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos, titulares e suplentes, e os sufrágios recebidos.

Art. 27. Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo único. Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido o candidato mais velho.

Art. 28. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 29. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 30. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Bilac.

Seção VI Das Atribuições

Art. 31. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

X - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar; e

XI - elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 32. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h às 17h, ininterruptamente;

b) plantão das 17h às 8h do dia seguinte;

c) plantão de finais de semana e feriados; e

d) durante os plantões noturnos, de final de semana e feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de conselheiro tutelar de apoio.

§ 2º O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei, bem como do regimento interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



§ 3º As informações constantes do § 1º serão, mensalmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33. A Administração Pública Municipal deverá fornecer estrutura técnica, administrativa e institucional necessárias ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º A lei orçamentária deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

- a) custeio e manutenção com mobiliário, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;
- b) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- c) formação continuada para os membros do Conselho; e
- d) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Seção VII Da Remuneração

Art. 34. A remuneração do Conselheiro Tutelar, a partir de 10 de janeiro de 2016, será equivalente a referência salarial 7 (sete) da Administração Municipal direta.

§ 1º Até 9 de janeiro de 2016, a remuneração do Conselheiro Tutelar será calculada com base na referência salarial 1 (um) da Administração Municipal direta.

§ 2º O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Município, não lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.

§ 3º Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 4º O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência - RGPS, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 5º É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



- a) cobertura previdenciária;
- b) gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- c) licença-maternidade;
- d) licença-paternidade;
- e) ausentar-se por 7 (sete) dias em razão de falecimento de parente de 1º grau e 2 (dois) dias quando for parente de 2º grau;
- f) cesta básica mensal; e
- g) gratificação natalina.

§ 6º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 35. Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando participarem, em outros municípios, de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Parágrafo único. O Município deverá manter serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

Seção VIII Do Regime Disciplinar

Art. 37. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II - observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



III - manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV - ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função; e

VI - representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 38. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas; e

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 39. A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



§ 2º Aplicada a penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 40. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - destituição do mandato.

Art. 41. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 42. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no art. 37 desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 43. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 44. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I - infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV - inassiduidade habitual injustificada;

V - improbidade administrativa;

VI - ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



VIII - exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI - exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII - receber, a qualquer título, honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos nesta Lei;

XIII - exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem; e

XV - exercício de atividades político-partidárias.

Art. 45. Fica criada uma Comissão Disciplinar com o objetivo de apurar administrativamente, na forma desta Lei e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais de Direitos, que será composta por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes representantes dos seguintes órgãos:

I - 1 (um) servidor efetivo da Diretoria Municipal de Administração;

II - 1 (um) servidor efetivo da Diretoria Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social; e

III - 01 (um) servidor efetivo da Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

§ 1º Os membros da Comissão Disciplinar serão indicados pelo diretor da respectiva Diretoria Municipal e cumprirão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos para mais 1 (um) mandato.

§ 2º O trabalho da Comissão Disciplinar será auxiliado, sempre que necessário, pela assessoria jurídica do Município.

Art. 46. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Comissão Disciplinar, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas e deverá ser protocolizada na Diretoria Municipal de Administração.

§ 1º As representações serão distribuídas, equitativamente, entre os membros da Comissão Disciplinar, por critério de distribuição, começando a relatoria pelo representante da Diretoria Municipal de Administração, e, assim, sucessivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



§ 2º Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal de Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 3º Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 47. O relator da Comissão Disciplinar conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e, ao final, apresentará relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º Na ocorrência de rejeição do relatório, os demais membros que o rejeitaram, conjuntamente, deverão apresentar novo relatório a ser submetido à nova votação.

§ 2º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao chefe do executivo municipal que, após manifestação da assessoria jurídica do Município, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 48. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º Para efeito desta Lei, a expressão Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será representada pela sigla FMDCA.

§ 2º O FMDCA ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante Decreto Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 3º O FMDCA não possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com o mesmo CNPJ do Município, mas com identificação própria, especificada na variação final do número.

Seção II

Da Captação de Recursos

Art. 49. O FMDCA será constituído:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



I - pela dotação consignada anualmente no orçamento e por verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no art. 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 e 258, da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais; e

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 50. Os recursos do Fundo não podem ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do Orçamento do Município;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, por força do disposto no art. 90, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei; e

III - para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Seção III Do Gerenciamento

Art. 51. O FMDCA é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



§ 1º O FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo, que, por portaria, deverá nomear uma junta administrativa, composta por, no mínimo, 1 (um) gestor e 1 (um) tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos.

§ 2º A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do FMDCA ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estando o FMDCA sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto à destinação dos recursos comunicando a junta administrativa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à Administração Municipal adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao FMDCA:

- a) elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do FMDCA, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Executivo à apreciação do Legislativo Municipal;
- b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMDCA;
- d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMDCA;
- e) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FMDCA; e
- f) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do FMDCA.

Art. 52. O saldo positivo do FMDCA, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FMDCA.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, ou, se existentes, adequá-los nos termos desta Lei, bem como das resoluções do CONANDA, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 36591588
www.bilac.sp.gov.br



Art. 54. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, se necessário, destinados a cobrir as despesas referentes à estruturação dos conselhos, nos termos desta Lei.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 1.422, de 12 de dezembro de 2001, 1.519, de 15 de dezembro de 2003, 1.559, de 30 de setembro de 2004 e 1.916, de 7 de agosto de 2013 e demais disposições em contrário.

Bilac-SP, 17 de março de 2015.

SUELI ORSATTI SAGHABI

Prefeita

Publicada, aos costumes, nos termos da legislação em vigor e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal. Data supra.

VALTENCIR DOS SANTOS PEREIRA

Diretor Municipal de Administração